SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2223447 - PI (2025/0260748-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE TERESINA
ADVOGADO	:	LARISSA CASTELLO BRANCO NAPOLEAO DO REGO - PI004580
RECORRIDO	:	PEDRO COSTA LIMA
ADVOGADOS	:	ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA - PI010976 MARCUS VINICIUS COSTA MACHADO - PI007307

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSTITUIÇÕES CONGÊNERES. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por Câmara de Dirigentes Lojistas de Teresina (CDL) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí em ação declaratória de inexistência de débito com pedido de retirada do nome dos cadastros de proteção ao crédito e indenização por danos morais.
2. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, declarando a inexistência de débito e condenando a recorrente ao pagamento de R$ 5.000,00 por danos morais. A Corte estadual manteve a sentença, reconhecendo a legitimidade passiva da recorrente e a configuração do dano moral pela ausência de notificação prévia ao consumidor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a notificação prévia realizada por entidade congênere atende ao disposto no art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, eximindo a recorrente de sua obrigação de notificar o consumidor diretamente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a comunicação prévia efetuada por entidade congênere é válida, atendendo ao disposto no art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.
5. A entidade congênere, ao reproduzir informações contidas em outros bancos de dados, cumpre a exigência legal de notificação prévia ao consumidor.

Documento eletrônico VDA50806513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/09/2025 20:30:26
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2025. Código de Controle do Documento: 40c4f8f9-984f-467b-84bd-cc443d971a38

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Tese de julgamento: "1. A comunicação prévia realizada por entidade congênere atende ao disposto no art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, não configurando ato ilícito apto a ensejar indenização por danos morais."

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 43, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 43.361/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8.11.2016; STJ, REsp n. 1.966.666/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 30.8.2022; STJ, REsp n. 2.002.914/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, DJe de 26.8.2022; STJ, REsp n. 1.975.214/RS, relator Ministro Marco Buzzi, DJe de 21.2.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/09/2025 a 22/09/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de setembro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA50806513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/09/2025 20:30:26
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2025. Código de Controle do Documento: 40c4f8f9-984f-467b-84bd-cc443d971a38

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2223447 - PI (2025/0260748-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE TERESINA
ADVOGADO	:	LARISSA CASTELLO BRANCO NAPOLEAO DO REGO - PI004580
RECORRIDO	:	PEDRO COSTA LIMA
ADVOGADOS	:	ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA - PI010976 MARCUS VINICIUS COSTA MACHADO - PI007307

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSTITUIÇÕES CONGÊNERES. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por Câmara de Dirigentes Lojistas de Teresina (CDL) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí em ação declaratória de inexistência de débito com pedido de retirada do nome dos cadastros de proteção ao crédito e indenização por danos morais.

2. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, declarando a inexistência de débito e condenando a recorrente ao pagamento de R$ 5.000,00 por danos morais. A Corte estadual manteve a sentença, reconhecendo a legitimidade passiva da recorrente e a configuração do dano moral pela ausência de notificação prévia ao consumidor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA49709950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2025 20:32:43
Código de Controle do Documento: 7f484442-5519-425c-b6f3-daf8efb177c5

3. A questão em discussão consiste em saber se a notificação prévia realizada por entidade congênere atende ao disposto no art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, eximindo a recorrente de sua obrigação de notificar o consumidor diretamente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a comunicação prévia efetuada por entidade congênere é válida, atendendo ao disposto no art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

5. A entidade congênere, ao reproduzir informações contidas em outros bancos de dados, cumpre a exigência legal de notificação prévia ao consumidor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Tese de julgamento: "1. A comunicação prévia realizada por entidade congênere atende ao disposto no art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, não configurando ato ilícito apto a ensejar indenização por danos morais."

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 43, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 43.361/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8.11.2016; STJ, REsp n. 1.966.666/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 30.8.2022; STJ, REsp n. 2.002.914/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, DJe de 26.8.2022; STJ, REsp n. 1.975.214/RS, relator Ministro Marco Buzzi, DJe de 21.2.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE TERESINA (CDL), com fundamento no art. 105, III, *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do

Documento eletrônico VDA49709950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2025 20:32:43
Código de Controle do Documento: 7f484442-5519-425c-b6f3-daf8efb177c5

Piauí em apelação cível nos autos de ação declaratória de inexistência de débito com pedido liminar de retirada do nome dos cadastros de proteção ao crédito c/c danos morais.

O julgado foi assim ementado (fls. 1.160-1.161):

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS POR NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS-CDL. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. I – De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a notificação prévia de que trata o artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, é condição de procedibilidade para a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplente. II – Analisando-se o ponto fulcral da lide e examinando os documentos acostados aos autos, constata-se que o Apelante não notificou o Apelado para inscrição em cadastro de inadimplente. III – Em caso de negativação indevida, o dano moral afigura-se "in re ipsa". IV - A jurisprudência pátria tem entendimento no sentido de que, tanto as Câmaras de Dirigentes Lojistas (CDLs), como as Associações de Proteção ao Crédito, que utilizem o banco de dados nacional (SPC, SCPC), são partes legítimas para figurarem no polo passivo de ação de indenização por danos morais por falta de notificação do consumidor acerca de inscrição negativa lançada em seu nome. V – Recurso conhecido e desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta a existência de divergência jurisprudencial quanto à interpretação dada ao art. 43 do CPC, pois a notificação prévia realizada por entidade congênere deveria ser considerada válida.

Sustenta que a Corte de origem divergiu do entendimento de outros Tribunais ao entender que a notificação prévia realizada por entidade congênere não exime a recorrente de sua obrigação de notificar o consumidor diretamente, enquanto o acórdão do TJGO reconheceu a validade da comunicação prévia efetuada por entidade congênere, considerando a responsabilidade solidária entre as entidades (fls. 1.249-1.250).

Documento eletrônico VDA49709950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2025 20:32:43
Código de Controle do Documento: 7f484442-5519-425c-b6f3-daf8efb177c5

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, afastando a condenação da recorrente ante a ausência de conduta antijurídica.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso especial não atende aos requisitos de admissibilidade, pois não foi realizado o devido cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, além de sustentar a legitimidade passiva da recorrente e a configuração do dano moral pela ausência de notificação prévia (fls. 1.262-1.266).

O recurso especial foi admitido, com base na divergência jurisprudencial, nos termos do art. 105, III, *c*, da CF, e determinado o seu seguimento ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 1.267-1.270).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de indenização de danos morais por negativação indevida em que a parte autora pleiteou a declaração de inexistência de débito e a retirada do nome dos cadastros de proteção ao crédito, além de indenização por danos morais.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, declarando a inexistência de débito e condenando a recorrente ao pagamento de R$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais, além de fixar honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, reconhecendo a legitimidade passiva da recorrente e a configuração do dano moral pela ausência de notificação prévia ao consumidor.

Documento eletrônico VDA49709950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2025 20:32:43
Código de Controle do Documento: 7f484442-5519-425c-b6f3-daf8efb177c5

Conforme a orientação jurisprudencial do STJ, a prévia notificação de consumidor por uma das empresas congêneres atende ao disposto no art. 43, § 2º, do CDC, não havendo ato ilícito apto a ensejar indenização por danos morais.

Registre-se que **o Tribunal de origem entendeu que a entidade congênere (no caso, a Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas) não tinha o dever de notificar novamente o consumidor, pois estaria apenas reproduzindo a inscrição feita pela empresa mantenedora do cadastro (no caso, a SERASA), que promovera a comunicação prévia do devedor para abertura do registro e, portanto, estava cumprida a exigência legal**.

Assim, a Corte de origem decidiu em consonância com a atual jurisprudência do STJ de que "é válida a comunicação prévia efetuada por entidade congênere, na medida em que a jurisprudência desta Corte reconhece a legitimidade *ad causam* de associação ou câmara de dirigentes lojistas que reproduz informações contidas em outros bancos de dados, desenvolvendo, por isso, típico serviço de proteção ao crédito" (AgRg no AREsp n. 43.361/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/11/2016, DJe de 28/11/2016).

No mesmo sentido: REsp n. 1.966.666/RS, Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 30/8/2022; REsp n. 2.002.914/GO, Ministro Moura Ribeiro, DJe de 26/8/2022; e REsp n. 1.975.214/RS, Ministro Marco Buzzi, DJe de 21/2/2022.

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para, considerando a regularidade da notificação da inscrição, julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49709950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2025 20:32:43
Código de Controle do Documento: 7f484442-5519-425c-b6f3-daf8efb177c5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.223.447 / PI

Número Registro: 2025/0260748-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00004242720138180061 4242720138180061

Sessão Virtual de 16/09/2025 a 22/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE TERESINA
ADVOGADO	:	LARISSA CASTELLO BRANCO NAPOLEAO DO REGO - PI004580
RECORRIDO	:	PEDRO COSTA LIMA
ADVOGADOS	:	MARCUS VINICIUS COSTA MACHADO - PI007307 ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA - PI010976

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/09/2025 a 22/09/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50756275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/09/2025 00:32:09
Código de Controle do Documento: f453287c-a4a8-4232-b53f-9dfa75e46649